AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.911 - MT (2018/0320011-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO : LEONIDAS RACHID JAUDY
ADVOGADOS : ANTÔNIO FRANCISCATO SANCHES - MT002321B
VALDECIR ERRERA - MT003365A

DECISÃO

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA E INFRAÇÃO AMBIENTAL. DECRETO N. 20.910/1932. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO CARACTERIZADA. PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. CINCO ANOS. ART. 1o. DO DECRETO 20.910/1932. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DO IBAMA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com fundamento no art. 105, III, alínea *a* da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 1a. Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/1932. SENTENÇA MANTIDA.

I. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n° 1.112.577/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou orientação no sentido de (a) ser de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto 20.910/1932, o qual deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional e (b) que o termo inicial do prazo prescricional é a data do encerramento do respectivo processo administrativo de imposição da penalidade, não correndo antes disso porque o crédito ainda não está definitivamente constituído.

II. Finalizado em 16/04/1999 o procedimento administrativo relativo ao auto de infração lavrado em desfavor do apelado e incidindo ao caso concreto o prazo prescricional qüinqüenal do Decreto n° 20.910/32, inócua a intimação efetuada pela autarquia ambiental por meio do Diário Oficial da União do dia 20/04/2004 para que fosse efetuado o pagamento da respectiva multa, razão pela qual correta a sentença recorrida

ao julgar procedente o pedido inicial e declarar prescrita a pretensão do IBAMA de cobrança da penalidade pecuniária imposta por infração administrativa ao meio ambiente.

III. Recurso de apelação interposto pelo IBAMA e remessa oficial aos quais se nega provimento (fls. 203/209).

2. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 215/221).

3. Nas razões do seu Apelo Nobre inadmitido, a parte recorrente aponta violação dos arts. 535 do CPC/1973; 1o., § 2o. da Lei 9.873/1999, aos seguintes argumentos: (a) a despeito da oposição de Embargos de Declaração, o Tribunal de origem se omitiu quanto aos dispositivos violados; (b) a prescrição deve ser regulada pela Lei 9.873/1999, na medida em que o fato em questão constitui infração administrativa e crime, devendo, por isso, ser aplicado o prazo prescricional previsto na legislação penal.

4. Sem contrarrazões, o Apelo Raro foi inadmitido pela Presidência do Tribunal de origem (fls. 241/242).

5. É o relatório.

6. De início, cumpre ressaltar que, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

7. Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pretende a concessão de provimento jurisdicional para que se determine a expedição de certidão negativa de débito, aduzindo que a pretensão de cobrança da multa constante do Auto de Infração estaria prescrita.

8. O Recurso Especial não merece trânsito.

9. Não ficou demonstrada a violação do art. 535 do CPC/1973, ressalta-se que o mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

10. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, segundo a qual o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos, conforme dispõe o art. 1o. do Decreto 20.910/1932. Nesse sentido, confiram-se os julgados:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA. PODER DE POLÍCIA. BACEN. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. LEI 9.873/99. SÚMULAS 7, 83, 282/STJ.*
>
> (...)
>
> *7. Quanto ao prazo prescricional para a cobrança das multas impostas pela Administração Pública em razão do seu poder de polícia, há entendimento firmado no STJ de que às infrações praticadas antes da Lei 9.873/1999, quando não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal, deve-se aplicar por analogia a prescrição quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/1932, como o fez a Primeira Seção no que concerne às multas ambientais quando julgou os Temas 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330 e 331 (REsp 1.115.078/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 24/3/2010, DJe 6/4/2010).*
>
> *8. Por tratar-se de multa de natureza administrativa infligida pelo Bacen, a prescrição rege-se pelo disposto no Decreto n. 20.910/32, não sendo aplicável ao caso dos autos o art. 174 do CTN ou o Código Civil. Precedentes: REsp 1.268.036/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/9/2014, DJe 9/12/2014; REsp 1.099.647/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/6/2010, DJe 1/7/2010; REsp 840.111/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 2/6/2009, DJe 1/7/2009; REsp 1.088.405/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 5/3/2009, DJe 1/4/2009; REsp 758.386/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14/2/2006, DJ 6/3/2006, p. 220; REsp 380.006/RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Primeira Seção, julgado em 10/12/2003, DJ 7/3/2005, p. 134.*
>
> *9. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se*

firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

10. Ademais, é inviável analisar a tese da não ocorrência da prescrição do crédito não tributário defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 11. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido (REsp 1740185/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 16.11.2018).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

I. Decisão agravada que confirmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos (art. 1º do Decreto n. 20.910/1932), aplicando os enunciados das Súmulas ns. 83 e 467/STJ, bem como considerou inadmissível o recurso especial por suposta violação a decreto.

II. Descabimento de agravo regimental, no qual se contesta as datas abstraídas pelo Tribunal de origem para a contagem da prescrição no caso. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

III. O Agravante não apresenta, no regimental, quanto às questões remanescentes, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV. Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag 1388975/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 22.6.2016).

11. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA.

12. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 22 de março de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR